



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002351/2021

Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco, a fim de instituir regras adicionais para aplicação do programa de integridade e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. Os próprios órgãos e entidades da administração pública estadual elaborarão programa de integridade para controle, monitoramento, responsabilização e transparência de suas atividades, aplicando-se esta lei no que couber e na forma do regulamento. (AC)

Parágrafo único. Os programas dispostos no *caput* terão como objetivos: (AC)

I - desenvolver uma cultura de integridade e ética nos órgãos e nas entidades da administração pública estadual e nos seus parceiros institucionais;

II - sistematizar práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos e à boa governança; (AC)

III - desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades desenvolvidas para detecção tempestiva de riscos e de atos ilícitos praticados contra a administração pública, especialmente fraudes e atos de corrupção; e (AC)

IV - contribuir para a melhoria da gestão pública e para o aperfeiçoamento das políticas públicas.” (AC)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Pesquisas recentes mostram que os brasileiros creditam a corrupção como o maior problema do país, à frente de questões estruturais como educação, saúde, segurança e desemprego. Ainda, o Brasil continua, desde 2014, pontuando mal no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), liderado pela Transparência Internacional, a maior ONG de Combate a Corrupção do mundo. Em 2019, o país ficou em 106º lugar entre 180 países, abaixo de países como Etiópia, Tailândia e Tanzânia.

Segundo a própria Transparência Internacional, a posição ruim do Brasil no IPC se deve sobretudo porque “o país (...) atravessou 2019 sem conseguir aprovar reformas que atacassem de fato as raízes do problema” e que “poucos avanços e retrocessos em série aconteceram no arcabouço legal e institucional anticorrupção do país”.

Sabemos que o Estado de Pernambuco já conta com a Lei nº 16.722/2019, que exige a elaboração de programas de integridade para realização de contratações públicas, cujo combate à corrupção é uma de suas finalidades principais:

Art. 5º O Programa de Integridade somente será considerado válido quando ensejar o comprometimento da alta administração com a respectiva execução, monitoramento, avaliação e atualização e deverá:

**I - prever mecanismos de prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção ; e**

Contudo, a norma estadual é direcionada apenas aos parceiros privados da administração pública, conforme dispõe o art. 3º da mesma norma estadual:

Art. 3º As **pessoas jurídicas de direito privado** , inclusive aquelas qualificadas como organizações sociais, que celebrem contratos administrativos ou de gestão com a administração pública estadual devem implementar Programa de Integridade, na forma prevista nesta Lei.

Assim, nosso objetivo é estender a exigência de elaboração de programa de integridade para toda a administração pública, de modo que seja aplicável mesmo aos processos internos e à gestão dos órgãos e entidades estaduais e não apenas quando da ocasião de contratações públicas.

Por fim, evidentemente, nossa proposição é de indiscutível constitucionalidade em razão de todos os princípios aplicáveis à boa gestão da coisa pública,

inculpidos especialmente no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

**Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2021.**

**Gustavo Gouveia  
Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.**